



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ/MF 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa n°. 96 Centro, Fone/Fax 0xx 43-35371212 – CEP 86.385-000

LEI N° 515/2013

SUMULA: “Dispõe sobre a regulamentação de atribuição de jornada suplementar aos professores municipais, para atender a necessidade de substituição de docentes em seus afastamentos legais”.

A câmara municipal de Barra do Jacaré – Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O titular de cargo de Professor em jornada de vinte horas semanais, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá prestar serviço em jornada suplementar, até o máximo de vinte horas semanais, para substituição de Professores em função docente e nas demais funções de Magistério: (regência de classe, auxiliar de docência, direção, coordenação pedagógica, assessoria pedagógica), em seus afastamentos legais (licença prêmio, afastamento sem vencimentos, suspensão por processo, licença médica, cargo político).

Art. 2º A jornada suplementar será remunerada proporcionalmente às horas acrescidas e terá como base o vencimento da classe inicial do nível em que está posicionado o profissional da educação.

Art. 3º Na jornada suplementar deverá ser também obedecida a proporção de atividades previstas no artigo 45 lei 374/2010 (hora atividade), quando em exercício de docência.

Art. 4º O regime de jornada suplementar não se constitui em horas extras, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito de conversão em cargo efetivo e, por ser de cunho eventual e transitório, extingue-se automaticamente pelo decurso de seu prazo de exercício, tendo em vista sua natureza excepcional.

Art. 5º A interrupção da jornada suplementar ocorrerá:

- I - a pedido do interessado;
- II - quando cessada a razão determinante da convocação;
- III - quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação;
- IV - quando o profissional do magistério não tiver mais condições de continuar o trabalho em jornada suplementar.

Art. 6º A atribuição de jornada suplementar se dará a todos os professores do magistério público municipal, seguindo os seguintes critérios:

- I – professor em exercício regular de suas funções;
- II – maior tempo de serviço no magistério público municipal no contrato em exercício;
- III – maior idade se houver empate no critério anterior;
- IV – disponibilidade em assumir as funções no período, sem ocorrer acúmulo de cargos e funções.

Art. 7º A atribuição de jornada suplementar poderá ocorrer a qualquer momento do ano letivo, desde que haja comunicação à classe docente, mediante ata de convocação do professor classificado, na qual o professor declare o interesse de aceitar ou não a jornada suplementar.

Art. 8º No momento da distribuição de jornadas suplementares, e no decorrer do ano letivo, deve ser afixado na secretaria de cada escola a lista de classificação de professores de acordo com os critérios estabelecidos nesta lei, para que todos possam conhecer a ordem de atribuição de jornadas suplementares, respeitando dessa maneira o direito de igualdade e democracia junto aos professores.

Art. 9º Ao surgir a necessidade de substituição do professor em exercício, deve ser chamado o próximo professor que estiver à disposição no período em questão, sem jornada suplementar.

Art. 10º No caso de reincidência contínua do afastamento do professor em exercício, o substituto deve permanecer em jornada suplementar, não prejudicando a continuidade do ensino.

OK Web Prof.
OK Atleta



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ/MF 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa nº. 96 Centro, Fone/Fax 0xx 43-35371212 – CEP 86.385-000

Art. 11 Nos casos de não haver professor da rede regular disponível para a jornada suplementar, os professores de área específica poderão ser chamados, desde que possuam qualificação profissional para o exercício das funções, respeitando-se os mesmos critérios dos professores regulares.

Art. 12 Nos casos de substituição de professores das áreas específicas, em primeiro momento deve-se convocar os demais professores das áreas específicas, em segundo momento os demais professores da rede regular, desde que haja formação mínima para o exercício das funções específicas, respeitando-se a formação com maior carga horária na disciplina em questão. No caso de não haver professores disponíveis, os demais professores regulares poderão assumir a jornada suplementar.

Art. 13 Entende-se por formação mínima:

- Para o magistério público: o curso de Magistério, Normal Superior ou Pedagogia;
- Para Sala de Recursos Multifuncionais: Pedagogia com formação específica. ou cursos de pós graduação na área de Educação Especial;
- Para aulas de Arte: Magistério, Normal Superior, Pedagogia, ou Arte;
- Para Educação Física; Magistério, Normal Superior, Pedagogia, ou Educação Física.

Parágrafo único: os cursos não específicos devem ter em seu currículo a disciplina em questão.

Art. 14 Em todos os casos, a atribuição de jornada suplementar deverá ser feita pela Secretaria de Educação, registrada em ata, e comunicada imediatamente ao setor de recursos humanos, através de ofício, em que conste a data de início, o motivo, o professor substituído e o professor substituto, a instituição em que a substituição ocorrerá, e, quando possível, a data de encerramento da mesma, para que se efetive a regulamentação de vencimentos.

Art. 15 O professor em jornada suplementar permanecerá com a mesma no período de recesso do meio do ano letivo no caso de a motivação da jornada suplementar compreender esse período a fim de dar continuidade ao seu trabalho pedagógico.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Barra do Jacaré 18 de dezembro de 2013.



Edimar de Freitas Alboneti

Prefeito Municipal